



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 673, DE 2013.

Altera e acrescenta dispositivo à
Lei Complementar nº 234/2003,
que dispõe sobre o Código
Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o *caput* e acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas, e contribuições de melhoria devidos ao Município de Propriá, sendo considerados, como complementares do mesmo, os títulos legais especiais. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e aos contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

§ 1º. Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente Federal e Estadual, obedecerão a regime tributário específico.

§ 2º. Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao parágrafo 6º, do Inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.” (NR)

Art. 2º. Fica acrescido Parágrafo único ao artigo 12 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.12.....
I.....;
II.....;*

Parágrafo Único A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.” (NR)

Art. 3º. O Capítulo IV – Do Sujeito Passivo, do Título II – Da Obrigação Tributária, da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2013, passa a ser acrescido da Seção I, artigos 18-A,18-B; Seção II, art. 18-C; Seção III, art. 18-D:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

"SEÇÃO I
Da solidariedade

Art. 18-A São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas que concorram para a prática de atos que possam configurar Crime Contra a Ordem Tributária;

III – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 18-B. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a apenas um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais coobrigados remanescentes pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, a favor ou contra um dos coobrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO II
Da capacidade tributária

Art. 18-C. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO III
Do domicílio tributário

Art. 18-D. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito**

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento ou filial.

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.” (NR)

Art. 4º O Título II – Da Obrigação Tributária da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2013, passa a ser acrescido do Capítulo V – Da Responsabilidade Tributária – Seção I, art. 18-E; Seção II, artigos 18-F, 18-G, 18-H, 18-I; Seção III, artigos 18-J, 18-L; Seção IV, artigos 18-M, 18-N, 18-O:

**“CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I
Das disposições gerais**

Art. 18-E Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**SEÇÃO II
Da responsabilidade dos sucessores**

Art. 18-F Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 18-G São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 18-H. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18-I A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO III

Da responsabilidade de terceiros

Art. 18-J Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 18-L. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 18-M. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 18-N. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) as pessoas referidas no artigo 18-M, contra aqueles por quem respondem;*
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;*
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.*

Art. 18-O A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.” (NR)

Art. 5º Fica acrescido Parágrafo único aos artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

Parágrafo Único O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.” (NR)

Art.21.....

Parágrafo Único A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” (NR)

Art. 6º A Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, é acrescido dos seguintes artigos 24-A e 24-B:

“Art. 24-A O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de”:

- I – impugnação do sujeito passivo;*
- II – recurso de ofício;*
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 24-A.*

Art. 24-B O lançamento compreende as seguintes modalidades:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

I – Lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;

II – Lançamento direto – quando for unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III – Lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 3º São de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão ratificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.” (NR)

Art. 7º. O Título III – Do Crédito Tributário da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2013, passa a ser acrescido do Capítulo III – Da Suspensão do Crédito Tributário – Seção I, artigos 28-A, 28-B; Seção II, artigos 28-C, 28-D, 28-E, 28-F:

“CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 28-A. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos do processo administrativo tributário;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo Único *O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

Art. 28-B. *O parcelamento a que se refere o inciso VI do artigo anterior será concedido na forma e condição estabelecidas no artigo 33 desta lei.*

§ 1º *Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e atualizações monetárias;*

§ 2º *Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições deste Código, relativas à moratória.*

SEÇÃO II
Da moratória

Art. 28-C *A moratória somente pode ser concedida:*

I – em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§ 1º *Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.*

§ 2º *Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.*

§ 3º *Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Art. 28-D *A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

III – sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica.*
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.*
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Art. 28-E Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 28-F O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e atualização monetária.

§ 2º Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativa à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º Nos casos de inexistência de Lei específica que discipline o parcelamento, serão aplicáveis as normas contidas neste código. (NR)

Art. 8º Fica renomeado para Capítulo IV, o capítulo que trata da Extinção do Crédito Tributário constante do Título III – Do Crédito Tributário da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2013; acrescenta a Seção I – Das Modalidades, artigo 28-G:

“Capítulo IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
Das Modalidades

Art. 28-G Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;*
- II – a compensação;*
- III – a transação;*
- IV – a remissão;*



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 37, inciso III;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (NR)

Art. 8º Na Seção que trata do pagamento; onde se lê: *Seção I*, leia-se, *Seção II*:

Art. 9º O art. 33 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33.....

§ 1º Somente é concedido o parcelamento para débitos vencidos a mais de 60 (sessenta) dias cabendo a iniciativa do pedido do contribuinte, mediante requerimento. (NR)

§ 2º O parcelamento não será superior a 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas acrescendo-se o juro de 0,5% ao mês sobre o total do crédito.” (NR)

§ 3º.

§ 4º o parcelamento será requerido através de requerimento, com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor correspondente a no mínimo, 10% (dez por cento) do montante do débito apurado à data do requerimento, que não poderá ser inferior ao valor da prestação mensal. (NR)

§ 5º O valor da prestação mensal não poderá, sob nenhum pretexto, ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (NR)

§ 6º.

§ 7º As prestações mensais resultantes do parcelamento, sofrerão atualização monetária na forma da lei, até a data do pagamento. (NR)

Art. 10. O art. 35, § 1º da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.35.....

§ 1º.

a) multa de 0,066%(zero vg zero sessenta e seis por cento) ao dia até o limite máximo de 02% ao mês, até trinta dias. (NR)



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

b) acima de 30 dias, 04% (quatro por cento). (NR)

c) juros de 0,5% (zero vg cinco por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias." (NR)

Art. 11. O artigo 37 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. *O contribuinte terá direito, independente, de prévio protesto e restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:*

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (NR)

Art. 12. O art. 39 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.39.....

Parágrafo Único *Para os efeitos dos dispostos neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuados.” (NR)*

Art. 13. O Capítulo V – Da Exclusão do Crédito Tributário – da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2013, passa a ser acrescido da Seção IV – Da Imunidade, artigos 54-A e 54-B:

“SEÇÃO IV
Da Imunidade

Art. 54-A *São imunes dos tributos municipais:*

I – o patrimônio, renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 54-B;

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

"Art. 63 Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, que servirá de base para a fixação de importâncias correspondentes a tributos e penalidades previstas nesta legislação.

Parágrafo Único Cada Unidade Fiscal do Município corresponderá a R\$ 2,00 (dois) reais, tendo vigência para o exercício de 2014 e corrigida anualmente de acordo com os artigos 64 e 65 desta lei.

Art. 64 A atualização monetária dos valores expressos em Unidade Fiscal do Município – UFM, será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

§ 1º Em caso de extinção do IPCA-E a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituiu ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

§ 2º Todo e qualquer valor decorrente da legislação municipal será convertido em moeda corrente.

Art. 65 Será fixado anualmente através de Decreto do Executivo Municipal, o índice divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para atualização da Unidade Fiscal do Município – UFM." (NR)

Art. 16 O caput dos artigos 74 e 75 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a redação:

"Art. 74 São passíveis de multas por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio, o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do tributo.(NR)

Art. 75 A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor." (NR)

Art. 17 Altera o caput do art. 77 e acrescenta o art. 77-A à Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 Constitui dívida ativa do município; a proveniente de: impostos, taxas e contribuições de melhorias, de rendas diversas e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 77-A A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices apurados pelo Índice nacional de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês." (NR)

Art. 18 O art. 80 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80 A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

a) vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias.

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

a) concernente a esse procedimento judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do artigo 78, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa.

§ 1º Os dois incisos que se referem este artigo são independentes um do outro, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º Os créditos de Natureza Tributária e não Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 3º Sobre os créditos inscritos na forma do parágrafo 2º incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% do montante corrigido." (NR)

Art. 19. O art. 83 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.83....."

***Parágrafo Único** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a sub-rogação da Dívida Ativa através de instituição financeira regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, podendo efetuar cobrança administrativa bancária e/ou judicial dos débitos sub-rogados, inscritos em Dívida Ativa." (NR)*

Art. 20 O art. 84 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a ser acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se referem ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exige o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 54-B O disposto no inciso III do artigo 54-A subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 54-A são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades.

§ 4º O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato, previsto em lei, que assegure o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.” (NR)

Art. 14. O art. 58 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.58.....

Parágrafo Único Compete à unidade administrativa da fazenda pública municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.” (NR)

Art. 15 Altera o caput do art. 63 e acrescenta-se parágrafo único e; altera o caput do art. 64 e acrescenta §§ 1º e 2º e altera o caput do art. 65 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

§ 1º A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de no máximo 05 (cinco) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição e com validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.” (NR)

Art. 21 O art. 89 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 Poderá ser fornecida, por solicitação do contribuinte, a certidão negativa com validade de 60 (sessenta) dias e a certidão positiva com efeito negativa com validade de 30(trinta) dias.” (NR)

Art. 22 Os art. 98 e 99 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 Considera-se imunidade condicionada, a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da Lei. (NR)

Art. 99 A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.” (NR)

Art. 23 O art. 101 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a ser acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

“Art.101.....

§ 1º O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista abaixo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§ 3º O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º “O imposto incide sobre os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados de serviços relacionados na lista abaixo.” (NR)



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 24. Fica alterado o *caput* do art. 105 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

"Art 105 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local." (NR)

Art. 25 O art. 106 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a ser acrescido dos §§ 1º e 2º:

"Art.106.....

§ 1º Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante." (NR)

Art. 26. O art. 111 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a ser acrescido do § 6º:

"Art.III.....

§ 5º...

§ 6º. "A base de cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) é o custo integral do serviço, não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às sub-empregadas." (NR)

Art. 27. O parágrafo único do art. 119 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

"Art.119....."

IV - ...

Parágrafo Único *O valor da base de cálculo estimada será expressa em Unidade Fiscal do Município – UFM e atualizada anualmente de acordo com o artigo 64 desta lei." (NR)*

Art. 28. *O caput do art. 122 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 122. Ressalvada as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá de acordo com o calendário fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda:" (NR)

Art. 29. *O § 1º do art. 124 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art.124....."

§ 1º *O documentário fiscal, compreende: Livro de Registro do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, a nota fiscal de prestação de serviços, a nota fiscal fatura de prestação de serviço e demais documentos manuais ou eletrônicos que se relacionem com operações tributárias.*

I – O Município poderá estabelecer a Declaração Eletrônica de Serviços – DES, de adoção obrigatória aos contribuintes sujeitos ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN);" (NR)

Art. 30. *O art. 130 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art.130....."

I – relativamente ao pagamento do imposto (obrigação principal):

1 - falta de pagamento, total ou parcial, através do procedimento fiscal, quando as operações estiveram regularmente escrituradas:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

2 - falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributárias escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

- f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;
- g) documentos fiscais que consignaram a obrigação e forem regularmente emitidos, não escriturados nos livros próprios;
- h) atividades tributáveis por importâncias fixas e omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência;
- i) lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado.

3 - Falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de documento fiscal;
- c) início de atividade antes de inscrição junto ao órgão competente;
- d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado.

4 - Falta de pagamento do imposto retido de terceiros.

Multa: 200% (duzentos por cento) sobre o imposto retido e não recolhido.

4.1- emissão de documento inidôneo:

Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação;

2 - Livros Fiscais:

- a) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 50 (cinquenta) UFM por livro;

- b) sua inexistência:

Multa: 10 (dez) UFM por modelo autorizado, por mês, a partir da obrigatoriedade.

- c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive, se isento de imposto:

Multa: 50 (cinquenta) UFM por documento não registrado.

- d) falta de autenticação:

Multa: 100 (cem) UFM por livro;

- e) escrituração atrasada ou em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 30 (trinta) UFM por espécie de infração;

- f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:

Multa: 100 (cem) UFM por livro;



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito**

Multa: 100% (cem por cento) do imposto devido;

h) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

Multa: 100 (cem) UFM por cada infração;

Parágrafo Único por documento fiscal subtende-se:

I – cada livro, um documento fiscal;

3 - Inscrição junto a Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição:

Multa: 10 (dez) UFM por mês, se pessoa física, ou 50 (cinquenta) UFM por mês, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

b) falta de comunicação do encerramento da atividade:

Multa: 25 (vinte e cinco) UFM por mês;

c) falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, inclusive "mudança de endereço:

Multa: 100 (cem) UFM.

4 - Apresentações de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a) falta de emissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação:

Multa: 50 (cinquenta) UFM por formulário, por guia ou por informação;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazo legais ou regulamentares:

Multa: 100 (cem) UFM;

c) embaraçar e/ou iludir a ação fiscal ou oferecer vantagens ao Agente Fiscal:

Multa: 250 (duzentos e cinquenta) UFM;

d) falta de apresentação mensal de DAM (documento de arrecadação municipal), sem movimento:

Multa: 5 (cinco) UFM.

§ 1º A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo, será feito sem prejuízo de exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixados nesta lei;

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a houverem determinado.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

§ 3º poderão ser apreendidos os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares mediante a lavratura do termo de apreensão." (NR)

Art. 31. O art. 58 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.58....."

Parágrafo Único Compete à unidade administrativa da fazenda pública municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária." (NR)

Art. 32. A Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, é acrescida da Seção XII, art. 130-A; Seção XIII, artigos 130-B, 130-C, 130-D, 130-E, 130-F, 130-G:

"SEÇÃO XII

Da Suspensão ou Cancelamento de Licença

Art. 130-A As licenças concedidas pelo município no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I – Pela falta de pagamento da Taxa devida pela concessão;

II – Pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco.

SEÇÃO XIII

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 130-B Instaurado o Processo Administrativo Fiscal e comprovada a existência de sonegação fiscal, o Secretário Municipal da Fazenda remeterá ao Ministério Público os elementos comprobatórios de infração com vista à instrução do competente procedimento criminal.

Art. 130-C Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I – apresentar indício de omissão receita;

II – tiver praticado sonegação fiscal;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art.130-D. Constitui indício de omissão de receita:

I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por empresa credenciada.

Art. 130-E *Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:*

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 130-F *Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo mais o que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.*

Art. 130-G *O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.”*
(NR)

Art. 33. *Fica inserido o inciso III ao § 3º; e, §§ 4º, 5º e 6º ao art. 132 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 132.....

§ 2º.

§ 3º.

II – ...;

III – do resultado econômico da exploração do bem imóvel.

§ 4º para efeitos deste imposto, será classificado como:

I – Terreno, o bem imóvel:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

I - Sem edificação:

- a) Em que houver construção paralisada ou em andamento;*
- b) Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;*
- c) Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.*

II – Prédio, o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 5º Considera-se ainda áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbanas, os núcleos povoados.

§ 6º para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador o primeiro dia de cada ano ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-ofício". (NR)

Art. 34. O art. 136 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.136.....

I - ...

II - ...

Parágrafo Único *No caso de condomínio, em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrito separadamente cada fração da propriedade mediante solicitação do interessado." (NR)*

Art. 35. O art. 151 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a ser acrescido dos §§ 1º e 2º; e, art. 151-A:

"Art.151.....

§ 1º O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:

I – o contribuinte impedir o levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II – o prédio se encontrar fechado por período superior a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 151-A O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, à aplicação das seguintes alíquotas progressivas, até que se atendam as referidas exigências:

- I - 5,0% (cinco por cento) para o primeiro exercício;*
- II - 7,0% (sete por cento) para o segundo exercício;*
- III - 9,0% (nove por cento) para o terceiro exercício;*
- IV - 12,0% (doze por cento) para o quarto exercício;*
- V - 15,0% (quinze por cento) para o quinto exercício." (NR)*

Art. 36. O art. 152 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a ser acrescido do § 3º:

"Art.152.....

§ 2º.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício, sendo o lançamento efetuado de acordo com a situação do imóvel naquela data." (NR)

Art. 37 O caput e o parágrafo único do art. 156 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156 Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificações, através de editais de lançamento ou divulgação através da imprensa local.

Parágrafo Único Não isenta ao contribuinte o pagamento do IPTU o não recebimento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), obrigando ao contribuinte a dirigir-se ao departamento tributário competente para retirada de segunda via." (NR)

Art. 38. O art. 162 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a ser acrescido das alíneas "l" e "m":

"Art.162.....

i.;

j.;

l) o imóvel pertencente a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos que tenha renda familiar mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente, desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não e que o respectivo imóvel não exceda a 70m² construído, sendo o imóvel apenas com pavimento térreo com padrão de construção baixo de acordo com o SINDISCON;

1. Caso o servidor ou herdeiros legais possuam qualquer outro imóvel, a isenção deixará de ser aplicável e incidirá o tributo sobre todos os imóveis;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

m. os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica." (NR)

Art. 39 O art. 163 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a ser acrescido do art. 163-A:

"Art. 163-A Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com o requerimento do contribuinte acompanhado dos seguintes documentos:

I – Documento de propriedade do bem imóvel;

II – Estatuto Social, RG e CPF nos casos das alíneas "c", "d" e "e" do artigo 162;

III – Declaração do próprio contribuinte, sob pena da Lei de que possua um único imóvel;

IV – Documento original do IPTU;

V – Comprovante de renda familiar." (NR)

Art. 40 Os artigos 164, 165 e 166 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 164 A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou não comunicação de alterações de inscrição sujeitam ao infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer infração.(NR)

Art. 165 Os oficiais de registro de imóveis que não remeterem ao cadastro imobiliário o requerimento de mudança do nome do proprietário, preenchido com todos os elementos exigidos ficam sujeitos à multa correspondente 20% (vinte por cento) do imposto referente ao Imóvel objeto do documento registrado e não apresentado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.(NR)

Art. 166 Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou imunidade." (NR)

Art. 41. A Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, é acrescida da Seção IX, artigos 167-A, 167-B, 167-C, 167-D:

"Seção IX
Da Fiscalização

Art. 167-A A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 167-B Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 167-C Ato do Secretário Municipal da Fazenda fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário.

Art. 167-D As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Fazenda não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§ 1º O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos, nos termos descritos no art. 140.

§ 2º Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal da Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.” (NR)

Art. 42. Altera o artigo 169 e, acrescenta os artigos 169-A e 169-B da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169 Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos”:

I – compra e venda; pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;

II – doação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

V – transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;

VI – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; e,

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VII – mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão ou promessa de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu subestabelecimento;

VIII – instituição de fideicomisso;

IX – enfiteuse e subenfiteuse;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

- X – as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;*
- XI – instituição de uso;*
- XII – instituição de usufruto;*
- XIII – instituição de habitação;*
- XIV – cessão de direitos à usucapião;*
- XV – acessão física, quando houver pagamento de indenização;*
- XVI – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;*
- XVII – cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;*
- XVIII – cessão de direito à herança ou legado;*
- XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;*
- XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;*
- XXI – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;*
- XXII – transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;*
- XXIII – transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;*
- XXIV – cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;*
- XXV – transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;*
- XXVI – instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.*
- § 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:*
- a) a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;*
- b) a promessa de compra e venda da qual resulte imediata imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador;*
- § 2º Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.*



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 169-A Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro ou averbação no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 158.

Art. 169-B O fato gerador do imposto ocorrerá no território do Município de Propriá se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versarem os direitos cedidos." (NR)

Art. 43 O art. 170 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003 fica acrescido dos incisos III, IV e V; e, acrescenta o artigo 170-A:

Art. 170 O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

- I** – incorporados os bens e direitos da pessoa jurídica em realização de capital;
- II** – transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- III** – transmissão de direitos reais de garantia;
- IV** – transmissão causa mortis;
- V** – transmissão decorrente de atos não onerosos.

Art. 170-A O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente, tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos subsequentes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou do direito, devidamente atualizado, na forma da lei." (NR)

Art. 44. Os artigos. 171, 172 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação; acrescenta o artigo 172-A e altera o caput do art. 173:

Art. 171 São isentos do imposto:

- I** – a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;
- II** – a transmissão em que o alienante seja o Município de Propriá;
- III** – a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

IV – a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

V – a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;

VI – a aquisição de imóvel por servidor do município de Propriá da administração direta e indireta, destinado a sua residência, desde que outro não possua.
(NR)

Art. 172 *A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.*

§ 1º *O valor a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação;*

§ 2º *No caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.*

Art. 172-A *Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.*

§ 1º *Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores imobiliários, quando o valor referido no caput for inferior.*

§ 2º *O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.*

§ 3º *Em caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.*

§ 4º *Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.*

§ 5º *Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.*

§ 6º *Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.*

Art. 173 *O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.” (NR)*

Art. 45 *O caput do art. 175 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

"Art. 175 Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente."
(NR)

Art. 46 O art. 177 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a ser acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º; e do art. 177-A:

Art. 177 O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

§ 1º A notificação do lançamento será feita por meio do mesmo formulário utilizado para a declaração referida no caput, que será devolvido ao contribuinte contendo explicitamente os valores da base de cálculo e do imposto devido, e a alíquota aplicada.

§ 2º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Propriá;

§ 3º. Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em momento anterior ao da ocorrência do fato gerador determinado nos arts. 168 e 169 desta lei.
(NR)

Art. 177-A Na hipótese prevista no art. 181-I, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

§ 1º Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no caput; em ambos os casos, serão indeferidos a solicitação de revisão do lançamento do imposto.

§ 2º O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel. (NR)

Art. 47 O art. 180 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescenta os artigos 180-A, 180-B, 180-C, 180-D:

"Art 180 Nos casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão aplicadas multas cuja responsabilidade caberá ao sujeito passivo do imposto, nos seguintes valores":



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto no prazo legal;

II – 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 200 (duzentas) UFM, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam a erro a Administração Fazendária objetivando a declaração de não incidência ou isenção do imposto.

III – na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração exceto na hipótese prevista no inciso II, a multa nunca será inferior a 100 (cem) UFM;

§ 1º Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa de 40(quarenta) UFM.

§ 2º Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.” (NR)

Art. 180-A Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 180-B O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 180-C Os servidores da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes fiscais do Município nos casos previstos em lei e os escrivões que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente a 100(cem) UFM, por omissão.

Art. 180-D A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

“Parágrafo Único Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.” (NR)

Art. 48. O art. 181 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 181 O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo Único O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.” (NR)



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito**

Art. 49 A Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, é acrescida da Seção VIII – Da Arrecadação, artigos 181-A, 181-B, 181-C, 181-D, 181-E, 181-F, 181-G, 181-H:

**“Seção VIII
Da arrecadação**

Art. 181-A O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 181-B Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 181-C Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 181-D O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 181-E O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 181-F Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 181-G Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 181-H Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicarem todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.” (NR)

Art. 50 A Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, é acrescida da Subseção Única – Do Arbitramento, artigo 181-I:

**“Subseção Única
Do Arbitramento**

Art. 181-I A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

§ 1º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

- I – localização, área, características e destinação da construção;*
- II – valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;*
- III – situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;*
- IV – declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;*
- V – outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.*

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 51 *Dá nova redação ao Capítulo I – Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa – Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuintes do – Título III – Das Taxas; caput do artigo 182, art. 183 e caput do art. 184 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

“TÍTULO III

TAXAS
CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO
PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 182 As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 183 Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito**

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos do Código, de prévia licença do Município;

§ 3º A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de estabelecimentos com atividades não licenciadas.

§ 4º Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a vistoria e/ou licença emitida por alguns órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de interdição ou fechamento de acordo com § 3º deste artigo.

Art. 184 O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 182.

Art. 52 A Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, é acrescida da Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota, artigos 184-A e 184-B:

“Seção II

Da base de cálculo e da alíquota.

Art. 184-A A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 184-B O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.” (NR)

Art. 53 A Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, é acrescida da Seção III – Da Inscrição, artigo 184-C:

“Seção III

Da inscrição

Art. 184-C Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao município os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.” (NR)

Art. 54 A Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, é acrescida da Seção IV – Do Lançamento, artigo 184-D:

“Seção IV

Do lançamento

Art. 184-D As Taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 1º Haverá incidência da Taxa independente da licença.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

§ 2º A licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento;

§ 3º A hipótese de incidência da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de crédito, seguro, capitalização e empresa de qualquer natureza decorrente do Poder de Polícia do Município, é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à Legislação Urbanística, consubstanciada no Código de Obras e no Código de Posturas do Município.” (NR)

Art. 55 A Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, é acrescida da Seção V – Da Arrecadação, artigos 184-E:

“Seção V
Da arrecadação

Art.184-E As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, na conformidade do artigo 184-B.” (NR)

Art. 56 A Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, é acrescida da Seção VI – Das Penalidades, artigos 184-F:

“Seção VI
Das Penalidades

Art. 184-F O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a autorização do município, de que trata o artigo 183, parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 100 (cem) UFM, sem prejuízo de:

- I – atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;*
- II – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente;*
- III – cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.*

Parágrafo Único Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.” (NR)

Art. 57 A Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, é acrescida da Seção VI – Da Taxa de Autorização para Exercício de Atividades Econômicas em Caráter Eventual ou Ambulante, artigos 205-A, 205-B, 205-C, 205-D e 205-E:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

"Seção VI
Da Taxa de Autorização para Exercício de Atividades Econômicas
em Caráter Eventual ou Ambulante

Art. 205-A A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização com o objetivo de disciplinar o exercício das atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante no território do Município.

§ 1º Atividade econômica em caráter eventual é a exercida por empresário ou sociedade empresária:

I – em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Município;

II – em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

III – através de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semi-automáticos, a vender mercadorias ou prover serviços.

§ 2º A atividade econômica em caráter ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento ou instalações fixas.

§ 3º A taxa incide sobre cada autorização ou fiscalização para o exercício da atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

Art. 205-B É obrigatória a inscrição do responsável pela atividade econômica em caráter eventual ou ambulante na repartição competente.

§ 1º A inscrição deverá ser atualizada por iniciativa do interessado ao término do período autorizado ou quando houver modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§ 2º Cada responsável por atividade econômica em caráter eventual ou ambulante receberá um cartão de alvará contendo as características essenciais de sua atividade e o período de validade da autorização concedida.

Art. 205-C Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

Art. 205-D Os valores da taxa estão estabelecidos na tabela V anexa a esta lei.

Art. 205-E O pagamento da taxa deverá ser feito antes da expedição do cartão de alvará referido no § 2º do art. 205-B desta lei.

Parágrafo Único O valor da taxa deverá ser pago:

I – anual;

II – mensal;

III – diária.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 58 A Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, é acrescida da Seção VI – Da Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade, artigos 205-F, 205-G, 205-H, 205-I e 205-J, 205-K, 205-L:

“Seção VII
Da Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade

Art. 205-F A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 205-G Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Art. 205-H São isentos da taxa:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, ou à divulgação da programação de cinemas, teatros, casas de espetáculos e cursos;

II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como, as de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

III – os dísticos, denominações ou títulos de estabelecimentos empresariais;

IV – as indicações de endereços, telefones e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;

V – provisórios indicativos do tipo: precisa-se de empregados, vende-se, aluga-se, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapasse a área do anúncio de 25dm² (vinte e cinco decímetros quadrados);

VI – os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

VII – as denominações de prédios e condomínios;

VIII – os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

X – os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

XI – os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

XII – os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 4dm² (quatro decímetros quadrados);



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

XIII – aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

XIV – os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 9dm² (nove decímetros quadrados);

XV – os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XVI – os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente no vidro e que não estejam elencados neste artigo;

XVII – painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;

XVIII – anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;

XIX – os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;

XX – as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;

XXI – as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

XXII – as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Art. 205-I Contribuinte da taxa é o requerente, o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art. 205-J Os valores da taxa são:

§ 1º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos na tabela anexa a esta lei.

§ 2º Considera-se, para cálculo do valor da taxa apenas a área ocupada pela mensagem publicitária.

§ 3º Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 4º O valor da taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

Art. 205-k O pagamento da taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador determinado no art. 205-F.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 205-L O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características de meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 59 A Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, é acrescida da Seção VIII – Da Taxa de Licenciamento Ambiental, artigos 205-M, 205-N, 205-O, 205-P, 205-Q:

“Seção VIII
Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 205-M Fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.

Art. 205-N São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental.

Art. 205-O A taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas fiscalizações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento.

Art. 205-P O valor da taxa será fixado de acordo com a tabela anexa a esta lei, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.

§ 1º A taxa incidente em função do licenciamento de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA será acrescida do adicional constante da tabela anexa a esta lei.

§ 2º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 3º O ato a que se refere o § 2º também definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§ 4º Para as fiscalizações subsequentes das licenças, o valor da taxa corresponderá ao valor inicial daquele estabelecido nas tabelas fixadas no caput deste artigo.

§ 5º Os valores de referência utilizados no § 1º deste artigo estão dispostos na tabela anexa a esta lei.

“Art. 205-Q A receita da taxa será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ou na sua inexistência a receita será destinada para Secretaria Municipal da Fazenda.” (NR)

Art. 60 A Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, é acrescida da Seção VIII – Da Taxa de Serviços Funerários, artigos 205-R, 205-S, 205-T, 205-U:



**Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito**

**“Seção XIV
Da Taxa de Serviços Funerários**

Art. 205-R A taxa tem como fato gerador o sepultamento e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, previstos na tabela anexa a esta lei, quando realizados pelo Poder Público Municipal, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 205-S O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios e classes de enterramento.

Art. 205-T Os valores da taxa estão contidos na tabela anexa a esta lei.

Art. 205-U Os cemitérios terão caráter secular e compete exclusivamente ao município a sua construção, e sua polícia administrativa, ressalvados os que são administrados atualmente por entidades religiosas ou pela comunidade. (NR)

Art. 61 A Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, é acrescida da Seção VIII – Da Taxa de Vistoria, artigos 205-V, 205-X, 205-Z:

**“Seção XV
Da Taxa de Vistoria**

Art. 205-V A taxa tem como fato gerador os serviços de vistoria, exame, inspeção ou verificação técnica de bens móveis ou imóveis, ou de estabelecimentos comerciais promovidos pelos órgãos municipais para atender a interesse do solicitante.

Art. 205-X A taxa incidente em função da ocorrência das hipóteses previstas na Tabela anexa a esta lei, será destinada ao custeio da implantação e expansão dos programas e atividades do Departamento de Vigilância Sanitária, especialmente os relacionados à fiscalização dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

Art. 205-Z Os valores da taxa de vistoria estão contidos na tabela anexa a esta lei:

Art. 62 A Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a ser acrescida dos artigos 216-A, 216-B:

Art. 216-A Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo Único Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 216-B Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

§ 2º A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.” (NR)

Art. 63 A Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a ser acrescida dos artigos 217-A, 216-B, 216-C, 217-D, 217-E, 217-F, 217-G, 217-H:

“Seção V
Das penalidades

Art. 217-A O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido. (NR)

Capítulo VI
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Seção Única
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217-B O preço público remunerará:

I – os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não foi instituída a respectiva taxa;

II – a utilização ou exploração de bens públicos municipais;

III – a coleta de resíduos, em hipóteses não custeadas por taxa.

Art. 217-C Ato do Poder Executivo Municipal definirá os serviços, usos e fruções a serem remunerados mediante preço público e sua forma de cálculo.

§ 1º Os critérios para o cálculo dos preços públicos considerarão:

I – o custo do serviço público municipal;

II – a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou frução foi cedido.

§ 2º O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 217-D A utilização de qualquer bem público municipal será remunerada.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

§ 1º O disposto neste artigo abrange a utilização de prédios públicos, logradouros, obras de engenharia, vias públicas, passeios públicos, seja em solo ou subsolo, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou não, inclusive nos casos de redes de infra-estrutura.

§ 2º Também será remunerada a utilização do mobiliário urbano, dos espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia e similares.

Art. 217-E Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 217-F As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender às atuais regras, devendo regularizar a situação no prazo estabelecido pela Administração municipal, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infra-estruturas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 217-G O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais ou, ainda, decorrente de serviço prestado acarretará a suspensão dos mesmos.

Art. 217-H Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, as disposições concernentes às taxas." (NR)

Art. 64 O art. 283 da Lei Complementar nº 243 de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

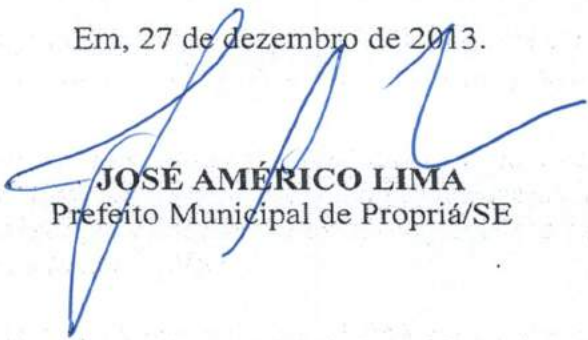
"Art. 283 As Tabelas anexas, de I a XII fazem parte integrante desta Lei." (NR)

Art. 64 Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei complementar Municipal nº 234 de 01 de dezembro de 2003.

Art. 65 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá-SE

Em, 27 de dezembro de 2013.


JOSÉ AMÉRICO LIMA
Prefeito Municipal de Propriá/SE



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Itens	Especificação	% sobre preço dos serviços	Valor do Imposto em UFM
1	Ensino Regular	3,00	
2	Prestação de Serviços de Qualquer Natureza constando na lista de serviços.	5,0	
3	Profissional Autônomo de Nível Universitário		120
4	Profissional Autônomo de Nível Médio e Representante Comercial de qualquer natureza		50
5	Outros profissionais Autônomos		30

ANEXO II

TABELA II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PTU

Itens	Especificação	% sobre Base de Cálculo sobre o Valor Venal do Imóvel
1 - IMÓVEL CONSTRUÍDO	Exclusivamente Residencial	0,5
	Residencial/Comercial e/ou Serviço	1,0
	Comércio/Serviço Industrial	1,0
		1,0
2 - IMÓVEL NÃO CONSTRUÍDO	Murado	1,0
	cercado	1,5
	Sem delimitações	2,0



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

ANEXO III

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Padrão	Qtd de Funcionários	Valor em UFM
1	Agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, casas lotéricas e vendas de bilhetes de loterias, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de crédito, planos de saúde em geral, rádio, jornal e televisão, consórcios ou fundos mútuos em geral, concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas, lojas de departamentos, empresas de transporte de cargas.	A	0 a 03 04 a 10 10 a 20 Mais de 20	45 90 100 120
2	Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação, colocação de mão-de-obra, empresa de transporte de passageiros, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial, laboratórios de análises clínicas em geral, biópsia, eletricidade médica, clínicas em geral, florestamento e reflorestamento, clínicas veterinárias, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, hotéis, motéis e apart-hotel, pousadas e pensões, informática e processamento de dados, instituições de ensino superior.	A	0 a 03 04 a 10 10 a 20 Mais de 20	80 90 100 120
3	Agência de automóvel, postos de lavagem e lubrificação e troca de óleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia etc.), academia de ginástica e estética, estúdios fotográficos, fonográficos, cinematográficos, outros estabelecimento de ensino (colégios, cursos preparatórios, etc.), diversões públicas (clubes, cinemas e boates, etc.), conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens móveis (fitas de vídeo, cartucho video game CD's etc.), agenciamento e corretagem em geral, administradora de bens, outras prestações de serviços.	A	0 a 03 04 a 10 11 a 20 Mais de 20	80 90 100 120



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

4	Escritórios ou consultórios de profissional liberal de nível superior	NIVEL SUPERIOR	0 a 03 04 a 10 11 a 20 Mais de 20	80 90 100 120
	Estabelecimento de profissional liberal de nível médio ou técnico.	NIVEL MÉDIO/ TECNICO	0 a 03 04 a 10 11 a 20 Mais de 20	60 70 100 120
		OUTROS	0 a 03 04 a 10 11 a 20 Mais de 20	60 70 100 120
	Outros não especificados anteriormente			
	Comércio atacadista e varejista (inclusive hipermercados, supermercados, mercadinhos e mercearias)	A	0 a 03 04 a 10 11 a 20 Mais de 20	50 70 100 250
				50 70 100 250
6	Estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, de repouso),	A	0 a 03 04 a 10 11 a 20 Mais de 20	60 90 120 150
7	Construção civil Indústrias de artefatos de cimento, Indústria de marmoraria e de granito, Indústrias em geral e congêneres, Cerâmicas, Olarias e congêneres.	A	0 a 03 04 a 10 11 a 20 Mais de 20	60 90 120 250



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

8	8.1 Outros não especificados nos itens anteriores 8.2 Atividades provisórias em período de até 180 dias	A	0 a 03 04 a 10 11 a 20 Mais de 20	40 60 100 150
10	Instituição Financeira autorizado a funcionar pelo Banco Central (Agência de atendimento)			1200
11	Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para venda a consumidor final do estabelecimento			500
12	Usina de Asfalto			600
13	Indústria de Água Mineral			160
14	Concessionárias de Serviços Públicos (água, energia, telefone, e congêneres)			600

ANEXO IV

TABELA IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Descrição
A taxa será cobrada anualmente, juntamente com a taxa de licença para instalação e funcionamento, com acréscimo de 50% do valor da taxa de licença para instalação e funcionamento, lançada para todas as atividades constantes na tabela III. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18:00 às 6:00 horas.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

ANEXO V
TABELA V

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE

Natureza da atividade	Valores em UFM
	POR EVENTO/M2
1 Comércio ambulante:	
a) Alimentos preparados, líquidos, inclusive refrigerantes, aves, ovos, doces, frutas, peixes, queijos, sorvetes, gêneros e produtos alimentícios e semelhantes	10
b) Itens acima em veículos motorizados	15
c) Brinquedos, vassouras, escovas, espanadores, louças, ferragens, artefatos de barro, artefatos de plástico, palha de aço, produtos de limpeza e semelhantes.	05
d) Tecidos, roupas feitas, calçados, cintos, malhas, meias, gravatas, lenços, peles, pelicas, plumas e confecções em geral.	10
e) Aparelhos elétricos domésticos, artigos para fumantes, bijuterias, jóias, relógios, pesca, calçados, materiais esportivos de qualquer natureza e semelhantes	05
f) Barraca de bebidas destiladas (CAPETAS) Bilhetes de loterias, carnês de sorteio de prêmios e artigos de jogos.	20
g) Artigos não especificados	15
h) Tabela especial para o Dia de Finados e outras festas religiosas:	
a) Alimentos preparados, líquidos (sucos), aves, ovos, doces, frutas, peixes, queijos, sorvete, gêneros e produtos alimentícios e semelhantes;	35
b) Itens acima em veículos motorizados;	70
c) Barracas de bebidas destiladas (CAPETAS);	125
d) Bares e Toldos;	75
e) Caixas de isopor com bebidas para a venda;	25
f) Doces (balas, bombons, etc.) e artigos para fumantes;	08
g) Tecidos, roupas feitas, calçados, cintos, malhas, meias, gravatas, lenços, peles, pelicas, plumas e confecções em geral.	40
h) Artigos não especificados.	40



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

Nota 1 – No caso de o contribuinte negociar com mais de 01 artigo específico, a taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito ao maior ônus fiscal. Nota 2 – A cobrança da taxa para o exercício do comércio eventual ou ambulante não dispensa a cobrança de Taxa de Licença e Fiscalização de Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.	
--	--



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

ANEXO VII
TABELA VII
TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	QUANTIDADE EM REAL		
	Dia	Mês	Ano
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade.	5	50	300
2. Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinado à publicidade com o ramo de negócio. Qualquer espécie por quantidade, por veículo.	2	10	30
2.1 Em veículos destinados à publicidade sonora. Qualquer espécie ou quantidade de veículos.	5	75	350
2.2 Em veículos destinados à publicidade escrita. Qualquer espécie ou quantidade até 05 (cinco) veículos.	2	10	30
2.3 Em vias ou logradouros públicos, cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	10	30	300
2.4 Em virtude, estandes, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos e serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie por anunciante.	5	10	300
3. Publicidade em placas, painéis, letreiros, tabuleiros, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via e logradouro públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por metro quadrado ou fração. POR M2	0,5	15	40
4. Publicidade em folhetos, cartazes ou encartes, por milheiro ou fração. Por anunciante.	0,5	10	30



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

ANEXO VIII

TABELA VIII

**DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	Natureza da autorização	Unidade	Período	Valor em UFM
I	Barraca em feira livre:	Metro linear	Dia	0,5
II	Bancas dentro dos Mercados: Bovino, Caprino, Suíno, Aves, Víscera Outras Atividades não especificadas	Metro linear	Dia	1,0 1,0
III	Eventos em logradouros públicos, circos e parques de diversões.	Evento	Até 30 dias	150
IV	Banca de jornais	m2	Mês	10,0
V	Quiosque	m2	Mês	10,0
VI	Estande de vendas	m2	Dia	4,0
VII	Mesas e cadeiras	m2	Dia	1,0
VIII	Veículo, motorizado ou não, de comércio eventual ou de ambulante.	Veículo	Dia	5,0
IX	Barraca em feira artesanal	m2	Dia	1,0
X	Barraca de ambulantes	m2	Dia	1,0
XI	Poste, torre e demais instalações em equipamento destinados à distribuição de energia elétrica ou a serviços de comunicações telefônicas e Telecomunicações.	Metro Linear	Mês	2,0
XII	Mobiliário urbano	unidade	Mês	2,0
XIII	Caixas eletrônicos bancários	unidade	Mês	50,0
XIV	Instalações de tubulações e cabos diversos para água e esgoto e quaisquer outros usos por metro linear.	Metro linear	Ano	1,0



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

TABELA IX
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

NATUREZA	Valor UFM
I – vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metroviária e rodoviária;	200
II – aeroportos;	200
III – portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;	200
IV – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	200
V – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	200
VI – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	150
VII – captação, reservação e adução tronco, referentes ao sistema de abastecimento de água;	100
VIII – emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;	200
IX – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta quilowatts;	200
X – usinas de produção e beneficiamento de gás;	200
XI – usinas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares, acima de dez toneladas por dia;	150
XII – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima de dez hectares, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinquenta hectares quando for para desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras às UCAs ou APP; - Exploração de minérios	Porte Excepcional 200 Grande Porte 150 Médio Porte 100 Demais Portes 50
XIII – abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos de água com bacia de contribuição superior a 200ha ou menor quando se tratar de unidades de conservação ambiental – UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental;	200
XIV – projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de “bacia de acumulação”, em regiões sujeitas a inundações;	Porte Excepcional 200 Grande Porte 150 Médio Porte 100 Demais Portes 50



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

XV – abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de diques;	200
XVI – distritos industriais e zonas estritamente industriais;	Porte Excepcional 200 Grande Porte 150 Médio Porte 100 Demais Portes 50
XVII – as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.	200

ANEXO X

TABELA X
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Item	Especificação	Referência	Valores em UFM
1	concessão de alvará, certidões e atestados	Unidade	1,5
2	análise de projetos de obras de construção civil e ambientais	cópia de plantas	50
3	Visto em plantas arquitetônicas	Unidade	25
4	Inscrição, alteração e baixa no cadastro mobiliário	Unidade	5
4	visto em livros, em alteração contratual, emissão de segundas vias, baixa de inscrição e assunção de responsável técnico	Unidade	10
5	medições sonoras	Relatório	50
6	emissão de laudo pericial, parecer técnico, vistorias e registros	Unidade	75
7	inscrição no cadastro de fornecedores	Unidade	50
8	vistoria de edificações e respectiva instalações	Unidade	15
9	Emissão de nota fiscal de prestação de serviço avulsa	Unidade	1
10	Exemplar do CTM / Exemplar do Plano Diretor	Unidade	15
11	Exemplar de edital de licitação	Unidade	50
12	2ª Via de documentos (DAM)	Unidade	2



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

ANEXO XI

TABELA XI
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
1	NUMERAÇÃO OU RENUMERAÇÃO DE PRÉDIO E SUA INSTALAÇÃO, POR UNIDADE	2,5
2	DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO, OU NIVELAMENTO DE LOTES, POR METRO LINEAR DE TESTADA	5
3	APREENSÃO-ARMAZENAMENTO E LIBERAÇÃO EM DEPÓSITO MUNICIPAL, POR DIA: A – Veículo, por unidade B – Animal Cavalar, bovino ou muar, caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça. C – Mercadoria ou objeto de qualquer espécie.	10 5 5
4	ABATE DE GADO A – Em Matadouro: 1 – De Gado bovino, por cabeça 2 – De gado suíno, ovino ou caprino, por cabeça B – Fora do Matadouro: 1 – De Gado bovino, por cabeça 2 – De Gado suíno, ovino ou caprino, por cabeça	5 3 10 6
5	TAXA DE MANUTENÇÃO DE RODOVIÁRIA	0,30



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

TABELA XII
DA TAXA DE VISTORIA

Inciso	Alínea	Diligência	Padrão	Qtd de Funcionários	Valor em UFM
I	a	Farmácias, drogarias, Farmácia com Manipulação de Fórmulas, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética, laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica; estabelecimentos de raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres.	A	0 a 3	120
				4 a 10	130
				>10	160
			B	0 a 3	106
				4 a 10	110
				>10	120
			C	0 a 3	90
				4 a 10	95
				>10	100
	b	Serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, clínicas odontológicas e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres, estabelecimentos médico-veterinários (clínicas, hospitais, serviços), óticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, serviços de acupuntura e congêneres.	A	0 a 3	400
				4 a 10	450
				>10	500
			B	0 a 3	300
				4 a 10	350
				>10	400
			C	0 a 3	200
				4 a 10	250
				>10	300
	c	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e saunas, hotéis e motéis e congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de análise clínica, cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres; petshops e comércio de rações e produtos agropecuários, ervanárias, aplicação de domissanitários (desinsetizadores), e estabelecimentos de prótese dentária.	A	0 a 3	72
				4 a 10	82
				>10	95
			B	0 a 3	58
				4 a 10	68
				>10	85
			C	0 a 3	47
				4 a 10	57
				>10	70



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

d	Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, e congêneres.	A	0 a 3	300
			4 a 10	310
			>10	350
		B	0 a 3	190
			4 a 10	200
			>10	230
		C	0 a 3	120
			4 a 10	130
			>10	160
e	Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, bomboniêres, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas, de gelo e congêneres.	A	0 a 3	73
			4 a 10	85
			>10	100
		B	0 a 3	58
			4 a 10	70
			>10	85
		C	0 a 3	46
			4 a 10	60
			>10	75
f	Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, buffets, pensões, sacolões, hortifrutis, e congêneres.	A	0 a 3	96
			4 a 10	106
			>10	120
		B	0 a 3	72
			4 a 10	85
			>10	100
		C	0 a 3	62
			4 a 10	75
			>10	90
g	Supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres.	A	0 a 3	290
			4 a 10	310
			>10	350
		B	0 a 3	145
			4 a 10	160
			>10	190
		C	0 a 3	100
			4 a 10	120
			>10	150
h	Creches, escolas; estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem, cabeleireiro, manicure, pedicure e barbeiros e congêneres.	A	0 a 3	100
			4 a 10	120
			>10	150
		B	0 a 3	70
			4 a 10	80
			>10	95



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de PROPRIÁ
Gabinete do Prefeito

			C	0 a 3	52
				4 a 10	62
				>10	75
	i	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres.	A	0 a 3	96
				4 a 10	106
				>10	120
			B	0 a 3	77
				4 a 10	87
				>10	100
			C	0 a 3	62
				4 a 10	72
				>10	85